DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10826/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18348/2012
PROTOCOLO	:	1243912
ÓRGÃO	:	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MARCOS ANTONIO GAETAN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A DUPLA PEDRO E THIAGO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	49000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME CONCENTRADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2011 (peça 12 - fls. 1/4).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show musical com a dupla Pedro e Thiago, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 12 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período combinado para a realização do show no dia15 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14047/2012 (peça 20 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-16320/2013 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (peça 20 - fl. 4):

Valor Contratual	R$ 49.000,00
Notas de Empenho	R$ 49.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 49.000,00

Ordens de Pagamento	R$ 49.000,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 20 - fl. 4), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **inexigibilidade de Licitação** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 49/2011,** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS - Fundação Municipal de Cultura/Fundac** (CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-85) e a empresa **Marcos Antônio Gaetan** (CNPJ/MF nº 11.139.736/0001-61), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Analisada a 2ª etapa do **Contrato Administrativo nº 49/2011,** concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação, e do Contrato Administrativo n° 49/2011, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006.
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 49/2011, nos termos do art. 311, IncisII e art. 312, Inciso I, nos termos da Resolução Normativa n° 057/2006.

> III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. V, Inciso LV da Constituição Federal.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual, como na sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marcos Antônio Gaetan - ME., CNPJ/MF nº 11.139.736/0001-61, por seu Representante, Senhor Marcos Antônio Gaetan, CPF/MF nº 018.549.908-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2011, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312,

ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator